



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Comissão Permanente de Pregão Horizonte <pregao@horizonte.ce.gov.br>



Impugnação PE 90094/2025

1 mensagem

licitacao7@ttepi.com.br <licitacao7@ttepi.com.br>

Para: pregao@horizonte.ce.gov.br

Cc: licitacao2@ttepi.com.br

7 de outubro de 2025 às 07:25

Bom dia.

Falo em nome da empresa T&T Industria, Comercio, Importação e Exportação LTDA, inscrita sob o CNPJ: 26.348.306/0001-27.

Segue impugnação do prazo de entrega para vossa análise.

Att,

Jennifer.



4 anexos

-  CNH ATUAL ASS DIG.pdf
303K
-  CNPJ E QSA VAL 30.10.2025.PDF
215K
-  CONTRATO SOCIAL 2 ALTERACAO.pdf
779K
-  IMPUGNAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA ASS DIG.pdf
653K



04/10



Ao

DD. PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
Pregão Eletrônico nº 90094/2025

Objeto: 1.1. A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE DISPOSITIVOS AUXILIARES DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, SINALIZAÇÃO VERTICAL E MATERIAL DE CONSUMO PARA APOIO AS ATIVIDADES DO TRÂNSITO, DESTINADAS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE.

A empresa T & T INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 26.348.306/0001-27, sediada à Rua Barão de Cascalho 500, Centro, sala 5, CEP: 13480-770 Caixa Postal 3035, LIMEIRA-SP, empresa que possui interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 90094/2025 e de acordo com os fundamentos que constam em edital, em especial junto ao item 17.1., em que estipula o prazo de 03 (três) dias úteis, anteriores à licitação para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, tempestivamente, devendo a mesma ser julgada procedente pelos motivos relevantes que serão demonstrados a seguir:

1. DOS FATOS

1.1. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS – DA OFENSA À IGUALDADE

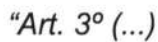
Ao analisar o supramencionado edital nota-se que o instrumento convocatório estipula um prazo de entrega demasiadamente curto, mantendo-se dessa forma o edital restará comprometido e a participação de possíveis licitantes também. Vejamos:

“1.1. A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE DISPOSITIVOS AUXILIARES DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, SINALIZAÇÃO VERTICAL E MATERIAL DE CONSUMO PARA APOIO AS ATIVIDADES DO TRÂNSITO, DESTINADAS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE.”

Caso o nobre pregoeiro opte por manter esse prazo de entrega tanto para a oferta de documentos, propostas ou qualquer outro item relevante, ele se torna incompleto e ambíguo, o que pode conseqüentemente resultar em confusão, injustiça e contestações por parte dos concorrentes, podendo também beneficiar apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme dispõe o artigo 5º da Lei de Licitações 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da





§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Desse modo, qualquer exigência que não esteja devidamente motivada de forma técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retiradas.

2- DO DIREITO

2.1 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal em seu artigo 5º faz a menção aos princípios constitucionais, em conformidade ao mesmo, podemos encontrar no artigo 5º da Lei 14.133/2021, os princípios que devem ser observados pela Administração Pública no cumprimento dos seus atos, sendo o processo licitatório um de seus atributos

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (...)”



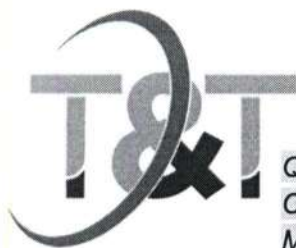
Nesse mesmo sentido, podemos encontrar julgados com que também entendem a presente restrição como VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO, conforme podemos evidenciar abaixo:

1- DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018) grifei

2- DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES E RECAPAGEM. FATOS DENUNCIADOS I. NÃO ANEXAÇÃO AO EDITAL DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. II. VEDAÇÃO AO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR VIA POSTAL. III. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. IV. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS POSSUAM CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE ISO. V. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU



3- DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE PEÇAS DA MARCA DO FABRICANTE. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A IMPOSIÇÃO DE PRODUTOS ¸DA MARCA DO FABRICANTE¸ EQUIVALE A EXIGIR QUE ELES SEJAM HOMOLOGADOS PELA MONTADORA, OU ORIGINAIS DE FÁBRICA, O QUE LIMITA OS PRODUTOS LICITADOS AO ROL DA LINHA DE MONTAGEM DAS FABRICANTES DE VEÍCULOS, IMPOSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZEM BENS SIMILARES E DA MESMA QUALIDADE. 2. O ESTABELECIMENTO DE CURTOS PRAZOS DE ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS PODE GERAR DESPESAS MAIS ELEVADAS À ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM



QUE O FORNECEDOR PODERÁ REPASSAR AO ADQUIRENTE OS CUSTOS NECESSÁRIOS A UMA MAIOR AGILIDADE NO ENVIO DAS MERCADORIAS, ALÉM DE RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 3. O IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE NÃO FUNCIONA NO PAÍS DENOTA UMA RESTRIÇÃO NÃO JUSTIFICADA AO CERTAME, UMA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E UMA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, § 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

(TCE-MG - DEN: 951338, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 01/09/2017)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL:

1-EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DOS OBJETOS A SEREM ADQUIRIDOS EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA LOCAL DE FORMA INDEVIDA PARA OS LICITANTES SEDIADOS FORA DO MUNICÍPIO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FALTA DE OBSERVAÇÃO NA ÍNTEGRA DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ATINENTES À MICROEMPRESAS E PEQUENAS DE PEQUENO PORTE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL INFRAÇÃO À NORMA LEGAL IRREGULARIDADE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA MULTAS. 1. O art. 48, I, da Lei 123/2006 traz norma clara e expressa ao exigir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo justificativa formal do gesto na forma do art. 49 da mesma Lei. 2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, da aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além da afronta à exigência imposta pela Lei 123/2006, que atrai a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.3. A remessa intempestiva de documentos também sujeita o responsável à sanção de multa, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 98/2018 (1ª fase), em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, a aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além afronta a exigência imposta pela Lei 123/2006, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, a do RITCE/MS; pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS à jurisdicionada, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;



2- EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE KIT DE ENXOVAIS CARRINHO DEBEBÊ E BERÇO SIMPLES EDITAL APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS PRAZO DESARRAZOADO AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO PROCEDÊNCIA MULTA DETERMINAÇÃO. A apresentação de amostra, além de ser exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá constar de forma previamente disciplinada e detalhada no edital de licitação, com a definição de critérios técnicos objetivos de avaliação das suas características. A infração à norma legal decorrente da fixação pelo edital do certame de prazo exíguo para apresentação de amostras e da sua carência em disciplinar e detalhar o procedimento fundamenta a procedência da denúncia e a aplicação de multa ao responsável, bem como a determinação ao Prefeito Municipal para que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório e as contratações dele decorrentes para análise desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias se ainda não o fez, e estabeleça nas licitações futuras, em que houver a necessidade de apresentação de amostras, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Denúncia apresentada pela empresa Comercial Debeche Textil Eireli - ME, em desfavor do Município de Ponta Porã; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12; tendo em vista que o edital fixou prazo exíguo para apresentação de amostra se deixou de disciplinar e detalhar no edital esse procedimento; pela determinação ao Prefeito Municipal de Ponta Porã para que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.16/2021 e as contratações dele decorrentes para análise desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias se ainda não o fez; bem como estabeleça nas licitações futuras, em que houver a necessidade de apresentação de amostras, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO:



Notadamente, a título de sugestão, podemos concluir que, para que haja um efetivo cumprimento da entrega do objeto e das obrigações do certame, que seja alterado o referido prazo para 25 (vinte e cinco) dias úteis.

3- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, reconhecendo-se as impropriedades apontadas, julgando-a integralmente procedente e, por consequente, alterando-se as previsões do edital, nos termos sugeridos pela Impugnante;
- 2) Ato contínuo, proceda-se com a imediata suspensão do processo/procedimento de forma a possibilitar a revisão do prazo de entrega dos produtos e da amostra, de modo a ser excluída a exigência restritiva da participação das empresas que se encontram fora da localidade do órgão licitante, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Limeira, 07 de outubro de 2025

**TIAGO
RODRIGUES
PEREIRA:**
42308652870

Assinado digitalmente por TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5,
OU=25199364000173, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025-10-07 07:21:15
Foxit Reader Versão: 9.5.0

Tiago Rodrigues Pereira
Diretor/Proprietário
RG: 44.512.716-8 CPF: 423.086.528-70



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

PREFEITURA DE HORIZONTE
Secretaria de Segurança, Cidadania,
Trânsito e Transporte
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA



Ofício n.º 2025.10.09.013 - SESEG

Horizonte, quinta-feira, 09 de outubro de 2025.

A Central de Licitações e Contratos

ASSUNTO: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.03.1-SRP (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1601.17032025.008 - SESEG)

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE DISPOSITIVOS AUXILIARES DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, SINALIZAÇÃO VERTICAL E MATERIAL DE CONSUMO PARA APOIO AS ATIVIDADES DO TRÂNSITO, DESTINADAS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE.

Interessada: T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.

Em atenção à impugnação protocolada por Vossa Senhoria em 03/09/2025, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2025.09.03.1-SRP, que tem por objeto o Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de dispositivos auxiliares de sinalização de trânsito, sinalização vertical e material de consumo para apoio às atividades do trânsito, destinadas ao Departamento Municipal de Trânsito do Município de Horizonte/CE, sob responsabilidade da Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte, manifesto-me nos termos a seguir.





PREFEITURA DE HORIZONTE

Secretaria de Segurança, Cidadania,
Trânsito e Transporte

CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação alega que o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos, contado da emissão da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, previsto no Termo de Referência (Anexo I do Edital), é irrazoável e excessivamente curto. Argumenta-se que tal exigência limita a concorrência, viola os princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (arts. 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021), beneficia indevidamente fornecedores locais e restringe a participação de empresas distantes, como a impugnante sediada em Limeira/SP. Sugere-se a ampliação do prazo para, no mínimo, 25 (vinte e cinco) dias úteis, sob pena de ofensa à Constituição Federal e à Lei Geral de Licitações.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A impugnação foi tempestiva (art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 17.1 do Edital). Contudo, após exame técnico, conclui-se que os argumentos apresentados não procedem, conforme demonstrado a seguir.

2.1. Da Razoabilidade e Fundamentação Técnica do Prazo

O prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da emissão da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, foi definido com base no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), em observância ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de planejamento e motivação dos atos preparatórios.

Os itens licitados (como placas, cavaletes, tachões, cones e dispositivos refletivos) são bens comuns e padronizados, amplamente disponíveis no mercado nacional, dispensando prazos longos de confecção. A legislação de trânsito (Lei nº 9.503/1997 – CTB e Resoluções do CONTRAN) impõe responsabilidade permanente à Administração pela adequada sinalização viária, o que exige rapidez no atendimento de demandas emergenciais. Tratando-se de bens comuns de mercado, amplamente disponíveis no território nacional, cujo fornecimento prescinde de etapas industriais complexas. A pronta entrega é prática consolidada em licitações similares, conforme se



PREFEITURA DE HORIZONTE
Secretaria de Segurança, Cidadania,
Trânsito e Transporte
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

observa em registros de preços de entes públicos de porte equivalente (v.g. Fortaleza/CE, Maracanaú/CE e Aracaju/SE), nos quais os prazos médios variam entre 10 e 20 dias corridos.

Assim, o prazo de 15 dias corridos foi dimensionado de forma técnica e proporcional, considerando:

- (a) a natureza do objeto;
- (b) a ampla disponibilidade no mercado;
- (c) a urgência que caracteriza a reposição de sinalização viária; e
- (d) o princípio da eficiência administrativa.

O prazo foi estabelecido para garantir a continuidade e segurança do serviço público, o que se coaduna com os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público (art. 5º, incisos VI, XIII e XIV, da Lei nº 14.133/2021). Ressalte-se que o fornecimento pode ocorrer de forma fracionada, conforme necessidade da Administração, conforme item “Forma de Entrega” do TR.

Ademais, o prazo de 15 dias não é absoluto, podendo ser excepcionalmente ajustado, mediante justificativa técnica, nos termos do art. 132 da Lei nº 14.133/2021, quando ocorrer motivo superveniente que justifique prorrogação.

2.2. Da Inexistência de Restrição à Competitividade

Não procede a alegação de que o prazo favorece fornecedores locais. A licitação adota a modalidade de Pregão Eletrônico, realizada integralmente via plataforma Compras.gov.br, que permite a participação de empresas de todo o território nacional, sem qualquer limitação geográfica (art. 17, §1º, Lei nº 14.133/2021).

A logística de transporte terrestre e aéreo atual viabiliza entregas rápidas em todo o país, não sendo razoável presumir inviabilidade apenas em função da distância. A impugnante, inclusive, não apresentou qualquer prova técnica ou documento que demonstre impossibilidade material de cumprimento do prazo. A Lei nº 14.133/2021 proíbe preferências baseadas em domicílio ou naturalidade (art. 3º, § 1º, I), mas não



PREFEITURA DE HORIZONTE
Secretaria de Segurança, Cidadania,
Trânsito e Transporte
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

veda prazos razoáveis que atendam ao interesse público. Ao contrário, exige que o edital equilibre competitividade e eficiência (art. 5º), o que ocorre aqui: o prazo não é o menor possível (ex.: poderia ser de 5 ou 10 dias), mas adequado ao valor estimado (R\$ 583.180,80) e à urgência inerente ao trânsito.

O TCU tem entendimento consolidado de que prazos de entrega curtos não configuram restrição à competitividade quando compatíveis com a natureza do objeto e devidamente justificados nos autos:

- *“Não caracteriza restrição indevida à competitividade a fixação de prazo exíguo para entrega, quando o objeto é de pronta entrega e a Administração apresenta justificativa técnica adequada.”*
(Acórdão TCU nº 1.214/2022 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)
- *“O prazo de entrega deve ser estabelecido conforme as necessidades da Administração e a natureza do objeto, não sendo obrigatória sua ampliação para acomodar todas as situações logísticas possíveis.”*
(Acórdão TCU nº 2.099/2019 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

Também o Tribunal de Contas de Minas Gerais já decidiu que:

“O prazo de entrega reduzido não implica violação à isonomia quando tecnicamente justificado e compatível com o interesse público.”

(TCE/MG – Denúncia nº 1071782, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, j. 25/03/2021).

E, conforme o TCE/CE:

“A Administração pode fixar prazo de entrega de até 15 dias, quando se tratar de bens comuns de mercado e houver





PREFEITURA DE HORIZONTE
Secretaria de Segurança, Cidadania,
Trânsito e Transporte
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

justificativa técnica nos autos.”
(TCE/CE – Processo nº 08375/2020-0, Rel. Cons. Edilberto
Pontes, j. 11/05/2021).

Esses precedentes confirmam a legalidade da opção administrativa, quando pautada em planejamento, razoabilidade e motivação técnica, como ocorre no presente caso.

2.3. Da Proporcionalidade e da Eficiência Administrativa

A proposta de ampliação para 25 dias úteis não se justifica. O prazo atual reflete proporção adequada entre a complexidade do objeto e a necessidade operacional do órgão, permitindo suprimento célere e eficaz.

A ampliação sugerida resultaria em risco de descontinuidade das ações de sinalização e fiscalização do trânsito, contrariando os princípios da eficiência, celeridade e interesse público (art. 5º, incisos VI, XI e XIII, da Lei nº 14.133/2021).

O planejamento da Administração deve ser orientado pela necessidade pública concreta, e não pelas conveniências logísticas individuais de fornecedores. Nesse sentido, o TCU já assentou:

“A licitação deve atender primordialmente ao interesse da Administração, sendo legítima a fixação de prazos curtos de entrega quando necessários à continuidade de serviços públicos.”

(Acórdão TCU nº 1.603/2018 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

Logo, o prazo de 15 dias é razoável, proporcional e plenamente compatível com as boas práticas de contratações públicas.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



PREFEITURA DE HORIZONTE
Secretaria de Segurança, Cidadania,
Trânsito e Transporte
CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

3. DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação, mantendo integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência, inclusive o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos. A decisão é motivada pela razoabilidade do prazo, sua adequação ao interesse público e ausência de restrição indevida à concorrência, nos termos dos arts. 3º, 5º, 41 e 63 da Lei nº 14.133/2021, e do Decreto Municipal nº 450/2023. A sessão pública do pregão prosseguirá na data e horário previstos no Edital.

Eventuais recursos poderão ser interpostos nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,


José Neto Maia
Secretário de Segurança, Cidadania,
Trânsito e Transporte.
PORTARIA 023/2025

